



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 221/21
Fls 33
JM

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2021

PROJETO DE LEI Nº 6.222/2021

PARECER DA CCJR Nº 173/2021

A Autoridade Administrativa cumpriu as exigências previstas no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e as normas gerais de direito financeiro, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, ao indicar os elementos necessários de definição orçamentário-financeira na elaboração da Proposição.

Embora a proposta permeie a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, a relevância social ou administrativa não se sustenta, considerando não alcançar os interesses ou necessidades da população do Município, além de ser contrária a Decisão Monocrática nº 0052/2020-GCESS do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que recomenda a adoção de medidas preventivas e proativas em face do sistema financeiro, através do corte de gastos públicos não essenciais. Sendo assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** emite **Parecer Contrário** ao Projeto.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.

Vereador Pedrinho Sanches
Relator/CCJR

TOMADA DE VOTO – CCJR

Vereador Pedrinho Sanches
PRESIDENTE
Vereadora Clerida Alves
SÉCRETÁRIO
Tornado de voto em Separado
Vereador Ademir Alves
MEMBRO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
ARTIGOS 43, 49 E 52 DO REGIMENTO INTERNO

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n 221/21
Fls 83
Tan

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 221/2021

PROJETO DE LEI Nº 6.222/2021

TOMADA DE VOTO EM SEPARADO

PARECER DA CCJR Nº 173/2021

Após análise do Parecer, na qualidade de membro da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, DISCORDO deste, pois a Autoridade Administrativa cumpriu as exigências previstas no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e as normas gerais de direito financeiro, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, indicando os elementos necessários de definição orçamentário-financeira na elaboração da Proposição.

A proposta também está revestida de constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e relevância social, tornando o Projeto apto à apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2021.


Vereador Ademir Alves
MEMBRO

SLJ